EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma das grandes tarefas do Poder Público é realizar com eficácia o sistemático trabalho de fiscalização das mais diferentes atividades, com atenção especial àquelas que lidam com temas relacionados à saúde pública. Assim, o trabalho da vigilância sanitária é essencial para garantir uma alimentação cotidiana em condições saudáveis. O presente Projeto de Lei tem em vista valorizar esse trabalho, bem como possibilitar um apoio a entidades que trabalham na proteção de animais.

Esta Proposição pretende autorizar que os alimentos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária do Município de Porto Alegre possam ser doados a instituições que realizem cuidados ou que tenham a guarda de animais. A proposta está resguardada em legislação já existente em outras esferas da Federação, como no art. 18, § 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e de acordo com o que determinam os arts. 506, 507, 509, 511 e 515, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

A doação de alimentos considerados impróprios para consumo humano poderá ser aproveitada na alimentação de animais, além de apontar um uso racional de recursos que seriam apenas desperdiçados, bem como uma economia para os cofres públicos, visto que todo material apreendido e destinado ao descarte é atualmente encaminhado à unidade de transbordo e, no final, ao aterro sanitário, com ônus ao Município, que findaria após a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2019.

VEREADOR PROF. ALEX FRAGA

**PROJETO DE LEI**

**Determina a doação de alimentos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária municipal e pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal e vegetal a instituições públicas ou privadas que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica determinada a doação de alimentos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária municipal e pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal e vegetal a instituições públicas ou privadas que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação.

**Parágrafo único.** A doação de que trata o *caput* deste artigo será realizada sempre que for técnica e estruturalmente possível e no caso em que os produtos apreendidos não sejam passíveis de recuperação pelo proprietário.

**Art. 2º** Os alimentos objetos de doação serão analisados por técnico responsável indicado pela instituição interessada, que atestará as condições próprias para o consumo animal.

**Parágrafo único.** Constatado que o grau de deterioração é superior ao considerado próprio para o consumo animal, os alimentos serão descartados.

**Art. 3º** As instituições interessadas em receber a doação de que trata o art. 1º desta Lei deverão:

I – estar cadastradas junto ao Executivo Municipal;

II – indicar, no cadastro, responsável técnico encarregado de avaliar as doações e, desde o momento da recepção dos alimentos, sua destinação; e

III – providenciar o transporte dos alimentos em tempo hábil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN